

ENC: Acórdão do Processo 111.2019-2ªCD

Presidencia

qui 08/08/2019 17:38

Para: Botafogo de Futebol e Regatas <presidencia@botafogo.com.br>; Anibal Botafogo <anibal@bfr.com.br>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br>;

 1 anexos (324 KB)

Acórdão Processo 111.2019-2ªCD.pdf;

Atenciosamente,
Olinda Medeiros
Gabinete da Presidência

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** quinta-feira, 8 de agosto de 2019 17:34**Para:** Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>**Assunto:** Enc: Acórdão do Processo 111.2019-2ªCD

De: Claudia Mercuri**Enviado:** quinta-feira, 8 de agosto de 2019 17:14**Para:** Rj Presidencia; Rj Registro; rj.financeiro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Botafogo.00005RJ; anibal@bfr.com.br; Anibal Rouxinol Segundo; anibal@botafogo.com.br; André Alves; juliagellicostaadv@gmail.com; Natalie Lassance**Assunto:** Acórdão do Processo 111.2019-2ªCD

Prezados (as) boa tarde.

Segue anexo Acórdão do Processo 111/2019-2ªCD, julgado dia 06 do corrente e requerido pela douta Procuradora na sessão.

Para conhecimento.

Favor acusar recebimento

**Cláudia Mercuri**

Analista Administrativo

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – SEGUNDA COMISSÃO
DISCIPLINAR**

Processo nº 111/2019

Classe: Denúncia

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol

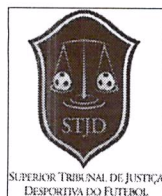
Denunciado: Botafogo FR - RJ

Relator: Fernando Cabral Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face do Botafogo F R, com espeque no artigo 191, III, do CBJD, narrando a peça acusatória, que a Agremiação denunciada descumpriu o quanto se encontra disposto no artigo 78, VIII e IX e seu §3º, do RGC/2019 CBF, quando deixou de efetivar o pagamento relativo à taxa de arbitragem do árbitro; diária e transporte do assistente 1, assistente 2 e 4º árbitro e analista de campo.

Arrimou-se a Denúncia, no quanto está disposto na Súmula da Partida, no seguinte sentido:



Informo que as taxas de arbitragem, diária e transporte não foram pagas, conforme segue abaixo: arbitro: rafael gomes felix da silva - 350,00 (taxa de arbitragem) assistente 1: leandro matos feitosa - 210,00 / 180,00 / 1540,00 - 1930,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) assistente 2: amanda pinto matias - 210,00 / 180,00 / 80,00 - 470,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) 4o arbitro: rodrigo guarizo - 150,00 / 140,00 / 85,00 - 375,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) analista de campo: márcio d'avila tragante - 150,00 (taxa de analista).

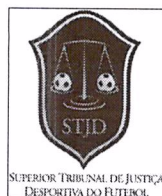
Rogou o *Parquet* pela condenação do Clube às penalidades de estilo.

Às fls. 08, a ficha disciplinar do Denunciado, revela sete condenações pregressas, no último ano, sendo seis como incurso no artigo 206 do BCJD e uma no artigo 213 do mesmo estatuto.

Na sessão de julgamento a defesa técnica pugnou pela absolvição, aduzindo que em que pese o disposto no RGC, recebeu o Ofício DCO 365/2019, da lavra do Diretor de Competições e do Diretor Financeiro da CBF, dando conta de que referente à competição Campeonato Brasileiro Feminino Sub-18, 2019, "os custos referentes à arbitragem, gandulas, maqueiros, ambulância, médico e gelo nos jogos (...) serão de responsabilidade da CBF."

É o relatório do essencial.

EMENTA

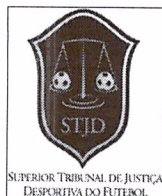


Denúncia. Súmula que relata que a Agremiação denunciada descumpriu o quanto se encontra disposto no artigo 78, VIII e IX e seu §3º, do RGC/2019 CBF, quando deixou de efetivar o pagamento relativo à taxa de arbitragem do árbitro; diária e transporte do assistente 1, assistente 2 e 4º árbitro e analista de campo. Descumprimento de regulamento da competição que faria, em tese, o Denunciado incorrer no tipo previsto no artigo 191, III do CBJD. Prova no sentido de que a própria CBF expediu Ofício assumindo, naquela Competição a responsabilidade pelo pagamento. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face do Botafogo F R, com esboço no artigo 191, III, do CBJD, narrando a peça acusatória, que a Agremiação denunciada descumpriu o quanto se encontra disposto no artigo 78, VIII e IX e seu §3º, do RGC/2019 CBF, quando deixou de efetivar o pagamento relativo à taxa de arbitragem do árbitro; diária e transporte do assistente 1, assistente 2 e 4º árbitro e analista de campo.



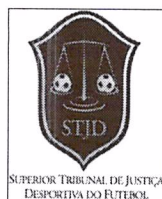
Arrimou-se a Denúncia, no quanto está disposto na Súmula da Partida, no seguinte sentido:

Informo que as taxas de arbitragem, diária e transporte não foram pagas, conforme segue abaixo: arbitro: rafael gomes felix da silva - 350,00 (taxa de arbitragem) assistente 1: leandro matos feita - 210,00 / 180,00 / 1540,00 - 1930,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) assistente 2: amanda pinto matias - 210,00 / 180,00 / 80,00 - 470,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) 4o arbitro: rodrigo guarizo - 150,00 / 140,00 / 85,00 - 375,00 (taxa de arbitragem, diária e transporte) analista de campo: márcio d'avila tragante - 150,00 (taxa de analista).

De fato, aquele que descumpre regra contida no Regulamento Geral da Competição, incorre no tipo infracional previsto no inciso III, do artigo 191 do CJD, e se expõe à aplicação das penas ali previstas.

Sucedendo no presente caso, a Agremiação Denunciada comprovou pela prova documental adunada aos autos, que recebeu o Ofício DCO 365/2019, da lavra do Diretor de Competições e do Diretor Financeiro da CBF, dando conta de que referentemente à competição Campeonato Brasileiro Feminino Sub-18, 2019, “os custos referentes à arbitragem, gandulas, maqueiros, ambulância, médico e gelo nos jogos (...) serão de responsabilidade da CBF.”

Por evidente que a comunicação expressa da CBF deve prevalecer em face da regra geral contida do RGC2019, razão pela qual, não se pode, de forma alguma, expor o Clube a qualquer punição, já que nenhum injusto foi praticado.



Desta feita, é de se julgar IMPROCEDENTE a Denúncia.

Pelo exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e de lhe
julgar IMPROCEDENTE.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

FERNANDO CABRAL FILHO

Auditor Relator

Expediente
9/8/2019
Acórdão Processo-111/2019